



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000802/95-01  
Recurso nº : 115.165  
Matéria: : IRPJ - EX: 1992  
Recorrente : J. B. BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 14 de julho de 1998  
Acórdão nº : 103-19.511

IRPJ/Decorrências - Exercício de 1992 e Ano Calendário 1992 - Arbitramento de lucros em base da não contabilização de contas bancárias - Suprimentos de Caixa por Sócios não devidamente justificados.

Rejeita-se o arbitramento de lucros em base da constatação da não contabilização de contas bancárias sem um aprofundamento maior junto ao contribuinte dos motivos da citada omissão e da natureza dos recursos financeiros ali materializados.

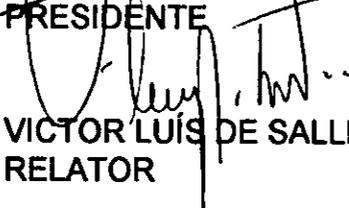
A não comprovação pela Pessoa Jurídica da efetiva entrega e origem dos recursos constitui irregularidade fiscal que fundamenta a tributação da importância suprida como omissão de receita apenas nas empresas sujeitas ao sistema do lucro real.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. B. BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000802/95-01  
Acórdão nº : 103-19.511

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA .



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000802/95-01  
Acórdão nº : 103-19.511  
Recurso nº : 115.165  
Recorrente : J. B. BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 355/374 deu pela improcedência da escrituração fiscal do contribuinte-recorrente, daí consagrando o arbitramento levado a cabo contra a mesma pelo Auto de Infração vestibular, dentro do princípio de que "desatende à legislação e torna não confiáveis os resultados contábeis apurados" a não indicação "da movimentação bancária da empresa". De igual forma desatendeu aos termos impugnatórios para deixar esclarecido que configura hipótese de omissão de receita a oferta de empréstimos feitos pelos sócios desde que indemonstrados "com documentação hábil e idônea", a efetividade da entrega do numerário e bem assim a existência de recursos de origem suficientemente comprovada à data da ocorrência do suprimento. A seguir desatendeu o pleito de compensação de prejuízos e ainda confirmou a incidência da TRD, apenas revisando a penalidade e excluindo a multa por atraso na entrega da declaração. Já no âmbito específico das decorrências absteve-se de examinar o questionamento sobre o FINSOCIAL dentro do princípio de que a submissão do tema da inconstitucionalidade da contribuição ao âmbito do Poder Judiciário tolheria o enfrentamento da matéria na órbita administrativa e, ainda, negou pleito de compensação em face de certos recolhimentos contra os valores tributáveis apurados em face do arbitramento.

Devidamente notificada dos termos do mesmo interpõe a parte recursante seu apelo de fls. 379/392 e, no âmbito do lançamento de IRPJ, se volta contra a figura do arbitramento em face da circunstância de, a seu entender, a não contabilização de duas

josefa 20/07/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000802/95-01  
Acórdão nº : 103-19.511

contas correntes bancárias não dever necessariamente ensejar aquilo que denomina de "medida extremamente rigorosa, adotada pela D. Fiscalização", neste sentido se reportando a jurisprudência deste Conselho. Aduz, ainda que vícios "isolados", como foi a hipótese detectada, "não constituem dificuldade intransponível". Acaso mantido o tratamento adotado pelo auto de infração, se volta contra o agravamento dos coeficientes considerados. Já no âmbito dos suprimentos diz que ele, por si só, "não induz lucro oculto ou receita desviada", até em face do arbitramento levado à cabo e neste sentido, por igual, se reporta à jurisprudência da Casa e, de resto, questiona a existência de vício material em relação a certo ingresso, por sinal supostamente não abordado no veredicto monocrático, para afinal ratificar pleito de compensação de prejuízos também inadmitido e ainda pleito de compensação de "pagamentos já feitos". No âmbito das decorrências se volta no âmbito do Finsocial contra a alíquota majorada e contra os acréscimos de multa e juros sobre valores depositados e no âmbito do PIS contra a reformulação do lançamento operada a partir do Auto de Infração complementar de fls. 343.

A Fazenda Nacional contra arrazoou o apelo.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10935.000802/95-01  
Acórdão nº : 103-19.511

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim tem o devido pressuposto de admissibilidade. Por isso mesmo admito-o.

Inexistem preliminares.

No âmbito do lançamento maior de IRPJ de início estou com a parte recursante que a não contabilização de certas contas bancárias não é elemento suficientemente hábil para a adoção da figura do arbitramento e desclassificação da escrita do contribuinte, principalmente como na hipótese dos autos onde a Fiscalização, a partir da constatação do fato, deixou de se aprofundar no curso da ação sobre o contribuinte na busca de maiores e mais profundos elementos a respeito da detectada omissão e da natureza do numerário ali circulado. Por sinal, esta oportunidade existiu nos autos quando o Fisco, relativamente à outra acusação, se municiou de elementos hábeis para sustentar a peça acusatória (fls. 158). No fundo, irregularmente, a partir da não escrituração de duas contas bancárias, se criou uma presunção de tributação não prevista em lei e, no fundo, a tributação odiosa sobre depósitos bancários, revertendo a Fiscalização o "ônus probandi". Neste sentido fica integralmente provido o apelo até com respaldo na jurisprudência noticiada, prejudicada assim a questão relativamente ao agravamento do coeficiente.



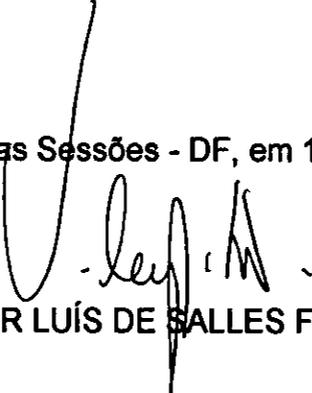
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000802/95-01  
Acórdão nº : 103-19.511

Já no âmbito da segunda acusação, afastado o arbitramento, esvazia-se a mesma em face da circunstância de que a tributação prevista no art. 181 do RIR/80 tem como pressuposto básico o regime do lucro real e não o do lucro arbitrado.

Em ambas as matérias, este Colegiado já se pronunciou nos termos acima pelo Acórdão 103-19.340, em sessão de 15 de abril de 1998, de tal maneira que assim o apelo deve ser integralmente provido, cancelando-se os lançamentos principal e decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

